Resolução nº 415, de 09 de maio 2017.

Regulamenta o artigo 7º da Lei Complementar nº 14.967 e artigo 3º da Lei Complementar nº 14.968, ambas de 29 de dezembro de 2016, as quais tratam, respectivamente, da isenção das contribuições previdenciárias destinada aos servidores inativos e aos servidores militares inativos do Estado, bem como aos respectivos pensionistas, portadores de doenças incapacitantes.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 13 da Lei nº 12.395, de 15 de dezembro de 2005 e pelo inciso VIII do artigo 12 do Decreto nº 47.420, de 19 de agosto de 2010.

R E S O L V E:

Art. 1º. A isenção das contribuições previdenciárias, prevista no artigo 7º da Lei Complementar nº 14.967 e artigo 3º da Lei Complementar nº 14.968, ambas de 29 de dezembro de 2016, destinadas, respectivamente, aos servidores inativos de cargos efetivos e aos servidores militares inativos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, portadores de doenças incapacitantes, será regulamentada pela presente Resolução.

Parágrafo único: Tratando-se dos pensionistas do Estado, nas condições descritas no *caput*, aplica-se o contido na Resolução-IPERGS nº 411, de 01 de novembro de 2016, e alterações.

Art. 2º. A isenção da contribuição previdenciária, desde que presentes os requisitos legais ensejadores, está limitada às parcelas de proventos de inatividade e de pensão inferior ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 3º. A isenção da contribuição previdenciária será concedida aos portadores de doenças graves, contagiosas e incuráveis a que se refere o §1º do art. 158 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, se incapacitantes, quais sejam: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave,

Avenida Borges de Medeiros, 1945 – Porto Alegre – RS

doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 4º. O requerimento de isenção de contribuição previdenciária de que trata a presente Resolução deverá ser formalizado junto ao órgão ao qual o requerente está vinculado.

Art. 5º. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – atestado médico, emitido em até 30 (trinta) dias da data do requerimento, pelo profissional que assiste o requerente, constando o CID-10 da doença e a data do seu diagnóstico inicial;

II – cópias dos exames complementares e dos documentos que foram considerados no diagnóstico e durante o tratamento da enfermidade, quando houver;

III – a critério médico poderá ser requisitado exames complementares.

Art. 6º. A avaliação da existência da doença incapacitante, para fins de isenção da contribuição previdenciária, será realizada por exame médico-pericial com a respectiva emissão de Laudo Pericial pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador – DMEST.

Art. 7º. O Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador – DMEST determinará o prazo de validade do Laudo Pericial, que poderá ser renovado mediante nova inspeção médica ou concedido em caráter definitivo, conforme critério médico-pericial.

Art. 8º. Uma vez emitido o Laudo Pericial pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador – DMEST, o processo administrativo devidamente instruído com o laudo e com os demais exames complementares que subsidiaram o requerimento será encaminhado ao IPERGS para concessão do benefício de isenção das contribuições previdenciárias por sua Diretoria de Previdência.

Art. 9º. Após deferido o requerimento pelo IPERGS, o processo administrativo será devolvido ao DMEST que implantará a suspensão dos descontos no Sistema RHE, sendo posteriormente encaminhado aos órgãos de origem do requerente.

Art. 10. O benefício de isenção da contribuição previdenciária produzirá efeitos pecuniários a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 11. Os requerimentos administrativos protocolizados anteriormente à data da entrada em vigor das leis complementares referidas nessa Resolução, caso

Avenida Borges de Medeiros, 1945 – Porto Alegre – RS

preenchidos os requisitos ensejadores do benefício da isenção das contribuições previdenciárias, terão repercussão pecuniária, a partir da data do laudo do DMEST que concluiu pela existência da doença incapacitante, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Parágrafo único. Os valores apurados em decorrência do reconhecimento da isenção das contribuições previdenciárias, descritas no *caput* deste artigo, serão restituídos em folha de pagamento, conforme disponibilidade financeira da Autarquia.

Art. 12. Caso já existente Laudo Pericial que tenha avaliado a presença da doença incapacitante, emitido pelo DMEST ou produzido em outro processo administrativo ou judicial, envolvendo o mesmo requerente, excepcionalmente poderão ser dispensados os exames periciais.

Art. 13. O IPERGS ou o DMEST poderão, a qualquer tempo, solicitar novas reavaliações médico-periciais, para verificar a manutenção dos requisitos legais ensejadores da isenção da contribuição previdenciária.

Art. 14. Os procedimentos dispostos na presente Resolução serão adotados, até que o IPERGS disponha de recursos para a sua plena assunção.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 09 de maio 2017.

Otomar Vivian,
Diretor-Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOE de 10.05.2017

Avenida Borges de Medeiros, 1945 – Porto Alegre – RS